



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 03 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5009187-43.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

RECORRENTE: ANA MARIA FLORENCIO DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU)

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETISMO FUNCIONAL. NULIDADE CONTRATUAL E DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

2. A parte autora sustenta a invalidade da contratação, firmada mediante biometria, sem observância das formalidades legais aplicáveis a pessoa com analfabetismo funcional. Requer a nulidade do contrato, restituição dos valores descontados e compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se é válida a contratação de empréstimo consignado por pessoa com analfabetismo funcional sem observância das formalidades legais; (iii) saber se é devida a restituição dos valores descontados e em qual forma; e (iv) saber se a situação enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A repetição de argumentos já apresentados não afasta a dialeticidade recursal quando demonstrada a intenção de reforma da decisão, o que autoriza o conhecimento do recurso.

5. A contratação de empréstimo consignado por pessoa com analfabetismo funcional exige observância de formalidades específicas, como assinatura a rogo e presença de testemunhas, sendo inválido o negócio jurídico firmado sem tais cautelas.

6. A utilização de biometria em terminal bancário, desacompanhada das formalidades legais, não assegura a manifestação de vontade livre e consciente, comprometendo a validade do contrato.

7. A nulidade do negócio jurídico impõe o retorno das partes ao estado anterior, com restituição dos valores descontados pela instituição financeira e devolução, pela parte autora, dos valores recebidos, admitida a compensação.

8. A repetição do indébito deve observar a orientação do STJ, com devolução simples para valores descontados até a modulação do entendimento e em dobro para os posteriores.

9. Descontos indevidos em benefício previdenciário que comprometem parcela relevante da renda caracterizam violação a direito da personalidade, superando o mero aborrecimento e ensejando dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 182, 406, §§ 1º e 3º, e 595; CDC, art. 42, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.959.175/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 11.12.2023; STJ, EAREsp nº 600.663/RS, Corte Especial, j. 27.10.2021; TJSC, ApCiv nº 5020037-53.2022.8.24.0064, Rel. p/ Acórdão Gladys Afonso, j. 27.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto deste feito; b) determinar a repetição do indébito de forma mista, com devolução simples para os descontos realizados até 30/03/2021 e em dobro para os valores descontados após essa data; c)



condenar o réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Consectários legais nos moldes da fundamentação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091950772v3** e do código CRC **a71dccb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PIZOLATI
Data e Hora: 10/04/2026, às 20:10:40

5009187-43.2020.8.24.0020

310091950772.V3